

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO  
EXECUTIVO TRABALHISTA: efetividade executória ou arbitrariedade?**

***THE APPLICATION OF ATYPICAL COERCIVE MEASURES IN THE LABOR  
ENFORCEMENT PROCESS: enforceable effectiveness or arbitrariness?***

Marciley Juliano Oliveira <sup>1</sup>

**RESUMO**

O trabalho que é construído a partir das mais recentes atualizações na esfera executiva trabalhista, tem por objetivo central identificar a aplicação das chamadas medidas coercitivas atípicas no Direito Processual do Trabalho. Com base nos princípios constitucionais da execução civil e trabalhista, a pesquisa, por meio de uma metodologia bibliográfica qualitativa e quantitativa, de método indutivo, procura reforçar o caráter específico do credor trabalhista, bem como do seu crédito de natureza alimentar, reforçando que a aplicação das medidas coercitivas atípicas da esfera civil são passíveis de aplicação na seara trabalhista, desde que pautados nos requisitos e limitações que a pesquisa apresenta, em especial em sua segunda parte. Nesse sentido, para além da mera satisfação e efetividade, a pesquisa defende a aplicação de tais medidas, desde que resguardados os direitos fundamentais das partes envolvidas, fortalecendo que o processo executivo trabalhista permite, de maneira dinâmica, a aplicação destas, haja vista a específica condição do credor, havendo, para tanto, critérios e limites basilares para a aplicação, sem os quais ocorre o risco de haver arbitrariedades.

**Palavras-chave:** Execução; Crédito Trabalhista; Credor; Medida Atípica.

**ABSTRACT**

The work that will be built based on the most recent updates in the labor executive sphere, has the central objective of identifying the application of so-called atypical coercive measures in Labor Procedural Law. Based on the constitutional principles of civil and labor enforcement, the work, through a qualitative and quantitative bibliographical methodology using an inductive method, seeks to reinforce the specific character of the labor creditor, as well as his credit of a food nature, reinforcing that the application of measures atypical coercive measures in the civil sphere can be applied in the labor field, as long as they are based on the requirements and limitations that the research will present, especially in its second part. In this sense, beyond mere satisfaction and effectiveness, the research defends the application of such measures as long as the fundamental rights of the parties involved are protected, strengthening that the labor executive process dynamically allows the application of these measures, given the specific condition of the creditor, Therefore, there are basic criteria and limits for application, without which there is a risk of arbitrariness.

---

Artigo adaptado do trabalho de conclusão de curso, submetido em 03.03.2024 e aprovado em 30.08.2024.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito da Faculdade Mineira de Direito Universidade Católica de Minas Gerais. Email: juliano.cap@hotmail.com.

**Keywords:** Execution; Labor credit; Creditor; Atypical measure.

## 1 INTRODUÇÃO

A execução, nos mais diversos campos processuais brasileiros, é uma das questões mais complexas e de dificuldade de haver uma implementação efetiva de suas disposições. Em outros termos: realizar a execução, colocar em prática na facticidade o Direito, com o devido 'pagamento' da demanda, enfrenta uma série de imbrólios, escapadas, ficções pautadas na fraude, entre outras situações.

Com tais questões, o Estado procura, para ter validade e legitimidade, formulações capazes de compor seu papel de evitar a justiça privada e a autotutela, caracterizando mecanismos para contornar a não efetividade da execução. Uma dessas figuras é a das medidas coercitivas, espalhadas no Código de Processo Civil. Uma das contemporâneas aplicações, a qual se destaca, é a do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que tem a figura das medidas coercitivas atípicas para se implementar.

Como o Código de Processo Civil é visto como uma das disposições legislativas pertinentes em seus campos de determinação aplicativa, se tem em mente que este serve de base para outras legislações. Uma delas, com suas lacunas ou possibilidades de diálogo é a Justiça e a dinâmica jurídica do Direito Processual do Trabalho.

Assim, o objetivo central é identificar a aplicação das medidas coercitivas atípicas de acordo com um paralelo entre a necessária efetividade e com o afastamento da arbitrariedade do magistrado em sua aplicação. No mesmo sentido, o presente trabalho tem por objetivo principal análise sobre a possibilidade de aplicação da inovação contida na norma do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, da imposição de medidas coercitivas atípicas como forma de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas na execução trabalhista; identificar o histórico das medidas coercitivas; analisar as características das medidas coercitivas; e, analisar a aplicação jurisprudencial das medidas coercitivas atípicas.

A metodologia da referida pesquisa pauta-se na abordagem bibliográfica qualitativa e quantitativa, de método indutivo, bem como tendo como marco teórico uma abordagem da mais recente doutrina e de uma pesquisa jurisprudencial com pauta principalmente no Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A ânsia pela resolução da execução, que, de fato, traz uma necessidade de complementar-se, é a sua efetividade. Se a execução não encontra efetividade, esta não consegue repercutir seu papel majoritário de desenvolvimento e, na esfera dos direitos que se relacionam a questões pecuniárias, o desenvolvimento da efetividade é mola propulsora do objetivo de concretização e finalização da demanda. No Direito Processual do Trabalho, por se tratar de pessoas que possuem valores alimentares e com inteira hipossuficiência, tal necessidade é ainda mais identificada.

## 2 EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA CONSTITUCIONALIZADO

O capítulo pretende identificar a atual composição da execução processual trabalhista. Como sua base constitucional e o Direito Processual Civil servem de alicerce para sua efetivação ou tentativa de satisfação do crédito trabalhista.

Porém, é elementar salientar que, mesmo com a controversa Reforma

Trabalhista de 2017<sup>2</sup> o Processo Trabalhista possui especificidades justamente pela figura do trabalhador, que, junto à abrangência constitucional e a qualificação processual civil posterior à Reforma de 2015, deve ser central para a aplicação jurídica nesta seara.

Assim busca-se indicar as ligações entre os processos, como a Constituição da República de 1988 alimentou e qualificou o Processo Trabalhista, bem como reforçar as questões específicas da Execução Trabalhista e seu crédito.

## **2.1 A ligação constitucional entre Direito Processual Civil e Processo Trabalhista**

A execução no Processo tem por necessidade a satisfação de um crédito. Seja no processo civil ou trabalhista, ambos visam “o cumprimento do que foi determinado em sentença ou acordado na fase de conhecimento”<sup>3</sup>. Para a referida satisfação, deve-se analisar que, tanto o título executivo extrajudicial, quanto o título executivo judicial, terão na execução, a sua efetivação. Em outros termos: é na execução que se aplica o Direito na realidade<sup>4</sup>.

No caso da execução trabalhista, é patente que a efetividade é praticada por atos entre sujeitos não isonômicos: um trabalhador, o outro o empregador. A “execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho, destinados à satisfação de uma obrigação consagrada em um título executivo”<sup>5</sup>. O objetivo é efetivar uma atividade de satisfação do credor, contra a vontade do devedor, ocorrendo o pagamento.

Existe, logo, um interesse de efetividade. O sucesso na fase cognitiva, anterior à sentença, pouco interessa se não ocorrer a efetivação daquilo contido nesta decisão do magistrado. Caso “não houver a célere adimplência da obrigação a que foi condenado o devedor, quadro que se agrava quando se fala de execução trabalhista, hipótese em que o credor persegue a satisfação de prestação de [...]”<sup>6</sup>. natureza alimentícia, de nada adianta.

Esta é propriamente a essência do conceito de execução:

Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para o qual se criou. A execução “é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei” (Pinto, 2006, p. 23).

---

<sup>2</sup> “No ano de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sofreu a sua maior e mais ampla alteração desde 1943. A Lei 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista de 2017, modificou cerca de 120 artigos da CLT, impactando substantivamente a percepção de direitos, cálculo de verbas rescisórias e aspectos processuais gerais.” (Fernandes; Fontainha; Rodrigues, 2021, p. 797).

<sup>3</sup> RIBEIRO, Op. Cit..

<sup>4</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

<sup>5</sup> SCHIAVI, Op. Cit.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

Almeida<sup>7</sup> trabalha com essa maior relevância do Processo do Trabalho com base em “transcendências”, uma vez que “estudar processo, sem comprometê-lo com sua finalidade institucional, representa obra especulativa, divorciada dos grandes valores e interesses que à ordem jurídica compete preservar e realizar”<sup>8</sup>.

As transcendências são a econômica; humana; social e política. A econômica indica que os direitos do Direito do Trabalho devem reconhecer que os trabalhadores devem ter acesso a bens basilares para sua existência; humana indica que, na seara trabalhista, o trabalhador possui uma família e, no trabalho, sobrevive, devendo ser, assim, esta área jurídica, instrumento para a sua dignidade humana; a social indica que o trabalho humano é feitor de riqueza e uma função trabalhista é distribuir esta riqueza; por fim, a política, que procura criar condições econômicas e jurídicas para que trabalhador possa ser um agente social<sup>9</sup>.

Estas transcendências demonstram fortes influências constitucionais. Com isso e com os princípios relacionados com a execução, infere-se: “a execução é o ponto mais alto do processo, e o mais importante para o credor”<sup>10</sup>, sem o qual o processo pouco possui de eficácia em sua solução de demandas trabalhistas. A execução, logo, é fundamental por ser a “ferramenta pela qual a parte demanda a satisfação de seus créditos, oriundos de uma relação trabalhista e os quais não foram voluntariamente cumpridos pelo devedor”<sup>11</sup>.

A execução trabalhista com essas transcendências, necessita de princípios que reconhecem dois pontos: sua ausência e necessidade de subsidiariedade em virtude da proeminência do Código de Processo Civil; e a constitucionalização dos ramos de direito brasileiro. A execução trabalhista enquanto um “conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho, mediante regular processo”<sup>12</sup> se justifica nessa viabilidade de usar termos de outros dispositivos para efetivar um crédito tão importante para as transcendências de uma pessoa específica, qual seja, o trabalhador.

O que se percebe é a necessidade de ligação entre normas processuais comuns a todas as execuções e aquelas do processo trabalhista, já que possui particularidades. Existem normas e princípios, na verdade, que são comuns às execuções, pois os créditos trabalhistas são considerados um direito fundamental, por estarem nos artigos 100, §1º Constituição da República de 1988:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (Brasil, 1988).

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Op. Cit.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Op. Cit.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>10</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Op. Cit.

<sup>12</sup> SCHIAVI, Op. Cit.

Saraiva<sup>13</sup> indica que os créditos possuem referência no fundamento alimentar, “porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais, art. 6º c/c art. 7º da CR/88”. A abordagem constitucional, logo, evita a perenidade das normas “[...] programáticas no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Todo e qualquer direito previsto na CF 5º, pode ser, desde já, invocado, ainda que não exista norma infraconstitucional que o regule”<sup>14</sup>.

O que se defende é que, tanto os princípios da execução trabalhista, que serão trazidos, quanto a ligação entre tal processo e o Processo Civil, dão-se com base constitucional, e, tal ligação possui amparo infraconstitucional.

Essa ligação tem como marco a utilização subsidiária das normas do processo civil no processo trabalhista, que, com os princípios, dão sentido, harmonia e coerência ao Direito Processual do Trabalho, equilibrando o “sistema jurídico, proporcionando que este continue harmônico toda vez que há alteração de suas normas, bem como em razão das mudanças da sociedade”<sup>15</sup>. A vinculação coloca uma profunda primazia do paradigma democrático constitucional na aplicação processual normativa, “muitas vezes sendo o fundamento das regras e outras vezes propiciando que elas sejam atualizadas e aplicadas à luz das necessidades sociais”<sup>16</sup>.

A aplicação subsidiária do Processo Civil no Processo Trabalhista consegue inserir princípios e dinâmicas mais abrangentes ao último, respeitando, aliás, diretrizes infraconstitucionais, tanto dos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quanto do artigo 15 do Código de Processo Civil.

O artigo 15 do Código de Processo Civil (CPC), define: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”<sup>17</sup>. Já os dispositivos da CLT indicam:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processo do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

[...]

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Brasil, 1943).

O que, por vezes, parece ocorrer nessa subsidiariedade é a ideia de complementariedade, ou ao menos não se pode esquecer que a última deve estar no cálculo da análise. O que confirma isso é justamente o ditame constitucional, pois,

[...] a complementariedade entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho não se dá ao acaso. Ela deve ser uma complementariedade qualificada, no sentido de que o Direito Processual Civil complementarizará o Direito Processual do Trabalho se e na medida em que contribuir para a concretização dos seus princípios fundamentais, dentre os quais a facilitação do acesso à justiça, a simplificação das formas e procedimentos, a celeridade, a facilitação do julgamento do mérito da

---

<sup>13</sup> SCHAIVI, Op. Cit. P. 527

<sup>14</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p. 527

<sup>15</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p. 25

<sup>16</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p.25

<sup>17</sup> BRASIL, Op. Cit.

demanda e a máxima eficácia das decisões judiciais e, com isso, contribuir para a efetividade do Direito do Trabalho e dos direitos inerentes ao trabalho (Almeida, 2016, p. 186).

O que se faz é uma conjugação entre o artigo do CPC/2015 e os da CLT. Isso faz uma aplicação do primeiro no processo trabalhista de forma “supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho”<sup>18</sup>

Pelas transcendências descritas acima, que protegem (assim como o princípio da proteção propriamente dito) o trabalhador, se alcançam princípios e direitos fundamentais “gerais”, aplicando-os especificamente a este sujeito. Assim, se instaura um respeito ao “acesso à justiça, ampliando o rol dos direitos fundamentais, explicitando a importância da cláusula do devido processo legal e dos princípios processuais a ela correlatos”<sup>19</sup>

Fortalece-se, também, nesse movimento as instituições do sistema judicial, como o “Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia pública e privada”<sup>20</sup>. Logo, ocorrem desafios diante da insuficiência civil tradicional, o que se compele a resolver com as normas constitucionais.

Com isso, torna-se necessário analisar alguns princípios que dialogam entre os processos e aqueles que dizem respeito propriamente à execução no Processo Trabalhista.

## **2.2 Princípios da execução trabalhista: da subsidiariedade à constitucionalização?**

A formação constitucional da redemocratização é pautada a partir da defesa de alguns fundamentos processuais, que impactam a execução. Um deles é a chamada hipossuficiência do empregado, que deve ser reconhecida durante todo o processo executivo trabalhista. O credor do crédito trabalhista, portanto, deve ser visto com especial olhar. No mesmo sentido, “alguns princípios adquirem intensidade mais acentuada na execução trabalhista, máxime dos da celeridade, simplicidade e efetividade do procedimento”<sup>21</sup>.

Decerto, um princípio pode ser visto de forma excepcional no Direito Processual, uma vez que “neste ramo se põe em jogo, como em poucos outros, a ideia da liberdade individual e do exercício de sua defesa, à qual não se pode prescindir dos vigorosos contrapontos de respeito à liberdade alheia”<sup>22</sup>. Porém, a relação hierárquica e não isonômica na esfera trabalhista coloca em questão a necessidade de levar em consideração a centralidade dos princípios, em especial os constitucionais, já que o “Direito Processual não [deve] se contentar com os fundamentos nascidos no seu interior, indo também procurá-los no ramo supra-estrutural do Direito Constitucional”<sup>23</sup>

Logo, pode-se analisar que existem processos constitucionais do Processo, bem como princípios próprios da execução trabalhista. Os constitucionais já foram, inclusive, vistos de certa maneira: o princípio da natureza alimentar dos créditos

---

<sup>18</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p. 157

<sup>19</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p.6

<sup>20</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p.25

<sup>21</sup> SCHAIVI, Op. Cit. p. 272

<sup>22</sup> PINTO, Op. Cit. p. 292

<sup>23</sup> PINTO, Op. Cit. p. 4

trabalhistas, funda-se na dignidade humana e na especificidade demonstrada no artigo 100 da CF/88 estudado.

Porém, podem ser vistos outros. O princípio da isonomia é trazido sempre como um dos primeiros ao campo da análise, e, ainda que se visualize as especificidades da Execução Trabalhista e de seus sujeitos, este pode e deve ser devidamente trazido. No entanto, a abordagem deve ser pautada em uma análise dos direitos do trabalho em seu sentido de direitos de segunda geração, o que faz da necessidade de se adaptar a interpretação da norma de acordo e diante dos grupos minoritários e mais vulneráveis. Se reconhece que, para fazer esta igualdade, é necessário se atribuir um tratamento diferenciado ao trabalhador.

O princípio da legalidade, contido no artigo 5º, II, da Constituição da República de 1988, é uma das “vigas mestras do ordenamento jurídico para qualquer comando estatal, seja para ordenar o ato [...] ou abster fato [...] a fim de ser juridicamente válido, deve nascer da lei em sentido formal”<sup>24</sup>. Vale ressaltar que princípios como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e devido processo legal (art. 5º, LIV), são outros que adentrarão na execução trabalhista pela ligação constitucional que os ramos do direito brasileiro possuem.

Todos eles devem, ainda assim, analisar que o empregado é hipossuficiente, devendo, desse modo, ser devidamente protegido por tal condição, bem como reconhecida a importância do seu crédito. Nesta relação assimétrica, o processo executivo deve possuir, junto a estes princípios gerais, o reconhecimento da hipossuficiência e a necessidade de proteção do trabalhador, fortalecendo a imprescindível necessidade deste receber seus créditos, por serem de natureza alimentar.

### **3 PANORAMA ATUAL DA APLICAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA**

No presente capítulo, para se avaliar a aplicação de dispositivo atípico, naturalmente deve-se abordar sua forma geral, típica. Junto a isso, para identificar, é preciso verificar como a aplicação, a conceituação e a classificação apresentam repercussões. Assim, busca-se atingir a proposta que a pesquisa objetiva defender, qual seja, que a aplicação da autocomposição no Direito Processual Trabalhista é mecanismo imprescindível para a efetividade executória, desde que existam dispositivos propostos em sua efetivação, em forma de requisitos, que evitem a arbitrariedade.

Para tanto, busca-se a identificação da aplicação de tais medidas e compreende-se como elementar a importância do fato de que o crédito trabalhista seja devidamente consubstanciado, afastando-se a incapacidade da execução, um dos maiores problemas processuais do país, de intensificar-se.

#### **3.1 As medidas executivas tradicionais e as medidas coercitivas atípicas**

O diálogo das demandas trabalhistas na execução demandam uma reflexão de como o Código de Processo Civil de 2015 possui mecanismos para a efetivação da execução. Para qualificar a execução, existem as medidas executivas tradicionais que, a partir do CPC/2015, procuraram, por meio de maior abrangência, a efetivação

---

<sup>24</sup> PINTO, Op. Cit. p. 4

da decisão judicial <sup>25</sup>.

A resolução integral do mérito em tempo razoável, expressa o artigo 4º do Código descrito e o consolida em conjunto com a Constituição da República de 1988. Por causa desta, a tutela satisfativa e sua atividade tornam-se peças centrais da atuação do magistrado, da fase de conhecimento e da produção legislativa de instrumentos que a qualifiquem <sup>26</sup>.

Com a preocupação com essa resolução justa da demanda, o dispositivo processual civil estabeleceu regras que farão o seu aproveitamento, forçando o julgamento do mérito e visando a devida efetividade. Dentre elas, a regra mais reveladora sobre a efetividade da sentença é a chamada 'cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz, indicada no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil<sup>27</sup>,

O artigo prevê:

Art. 139: o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

As ações que são nomeadas são aquelas chamadas de medidas executórias típicas, justamente pela explícita indicação destas no diploma legal processual civil. Pela natureza similar da execução, essas medidas são comumente aceitas no Processo Trabalhista.

Nesse processo, as medidas serão definidas de acordo com o caso concreto e suas especificidades, sendo que, para tanto, a atividade jurisdicional deve alavancar uma hermenêutica que conheça profundamente a forma e a matéria casuística descrita, pois uma medida aplicada sem a devida capacidade interpretativa, pode gerar arbitrariedades.

No histórico da esfera jurídica mais originária da dinâmica brasileira (o Direito romano arcaico), quando existia a preponderância da justiça privada, na República Romana, a "principal ação de execução era a *actio per manus inectio*, o procedimento pospositivo à ação de conhecimento, cuja consequência da dívida era o credor apossar-se da pessoa do devedor" <sup>28</sup>

Com o passar do tempo e a publicização do Direito Romano, deixa-se de ser permitida a execução pessoal. Isso ocorreu com a *actio iudicati*, na qual era o patrimônio do devedor que respondia por suas obrigações, passando a execução para o campo patrimonial. A dinâmica foi aplicada no período das Ordenações, em especial as Filipinas, que mais duraram no ordenamento jurídico brasileiro colonial.

---

<sup>25</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 24, p. 231 - 246, Set, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF). Acesso em: 4 de mar. 2024.

<sup>26</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 24, p. 231 - 246, Set, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF). Acesso em: 4 de mar. 2024.

<sup>27</sup> BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015.

<sup>28</sup> CONTREIRAS, Mariana dos Santos Carvalho. **Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de execução**. [Monografia] Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36849>. Acesso em: 10 de abr. 2024.



Interessante identificar a influência do cristianismo nos períodos indicados, que refletia, por exemplo, na impossibilidade de o credor executar, se os bens do devedor fossem para a sua sobrevivência<sup>29</sup>.

Certo é que, no Brasil, diretamente, foi o Código de Processo Civil de 1939 que conjecturou a dualidade executiva, o que implicou na característica patrimonial executiva, a ideia de título executivo judicial e extrajudicial, o que continuou no Código de 1973. Neste último, porém, existia equiparação dos títulos, que trouxe a modernidade ao país, sistematizando-o de acordo com a dinâmica dos países que procuraram esse modelo, como a Itália e Portugal<sup>30</sup>.

Neste já existia um interesse de adotar a atipicidade com base em uma maior abrangência da atividade do magistrado, podendo ele avaliar cada caso específico para aplicar as medidas. Estas poderiam ser escolhidas no período e confirmadas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015<sup>31</sup>, nas medidas descritas. E, antes de diretamente apresentar o caráter atípico, importante indicar e conceituar as típicas, sendo que estas desembocaram na história processual civil brasileira, a sua importância para efetivar a execução<sup>32</sup>.

Assim, o magistrado pode adotar medidas voltadas à qualificação ou cumprimento da execução. Respectivamente e com base no artigo descrito, são elas as medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas e mandamentais. Como é a sua decisão, em termos, uma decisão judicial, tais medidas são trazidas à tona.

### **3.1.1 As medidas coercitivas atípicas e suas aplicações gerais**

As medidas coercitivas atípicas são objeto de controvérsia na doutrina brasileira, mas a capacidade de efetivar uma execução coloca os questionamentos de tais mecanismos em questão, pois podem diretamente conduzir à satisfação da

---

<sup>29</sup> NORONHA, Carlos Silveira. A actio judicati: um instrumento de humanização da execução. In: \_\_\_\_\_. **O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995.

<sup>30</sup> NORONHA, Carlos Silveira. A actio judicati: um instrumento de humanização da execução. In: \_\_\_\_\_. **O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995.

<sup>31</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

<sup>32</sup> CONTREIRAS, Mariana dos Santos Carvalho. **Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de execução**. [Monografia] Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36849>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

demanda.

O ponto nevrálgico do elemento atípico, como dito, deve passar pelos quatro requisitos propostos acima e adentram nos demais que serão trazidos a seguir. Pensadores analisam a existência e possibilidade de o juiz usar a atipicidade executória com ressalvas, como Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017), que defendem a possibilidade de usar a atipicidade nos títulos executivos judiciais.

No chamado cumprimento de sentença, que impõe prestação pecuniária, se gera uma impressão de que os títulos judiciais adotariam apenas a tipicidade executiva, sendo que os autores indicam ser tal disposição errônea. Podem tais títulos, pela interpretação dos artigos 523 e 527 do CPC, ocorrer por técnicas de expropriação, como a alienação de bens.

Além disso, ao analisar o artigo 139, IV, do CPC, a dúvida, segundo os autores, se esvai, pois o magistrado pode, com base no artigo, utilizar as medidas descritas no tópico acima. Pode o magistrado, também, empregar as mais variadas técnicas para conferir a utilidade, adequação e efetividade, bem como suficiência para obtenção satisfativa da ordem. Advêm a imposição do pagamento sobre o risco de haver multa ou meio diverso para a eficiência<sup>33</sup>.

Pode-se dizer, desse modo, uma espécie de quinto requisito: somente quando se demonstrar, fundamentadamente, que a técnica será útil, eficiente e adequada para o caso concreto, se poderá alcançar a sua utilização, como requisito anterior para a sua imposição.

No entanto, a pesquisa vai além dos autores, pois estes não concordam com as medidas coercitivas atípicas para o título executivo extrajudicial. Nesse caso seria inviável o contraditório ao executado. Nesse ponto, a pesquisa não pode ver sentido, pois, ainda que se abra o escopo para a aplicação da medida executiva coercitiva atípica, pode o executado manifestar-se contra ela ou pedir a sua modificação, desde que, com argumentação justificatória, sendo derivado do contraditório e ampla defesa, passando ao magistrado a decisão de acatar o pedido do executado em virtude da importância ou demora da execução.

A utilização das medidas coercitivas atípicas é não só válida, como útil, em especial pelos fundamentos e natureza da execução trabalhista e seus princípios, como trazido no primeiro capítulo. Algumas das medidas atípicas que serão citadas pertencem ao próximo tópico, por serem apresentadas junto com as decisões judiciais. Não obstante, desde logo defende-se a sua aplicabilidade já que, ainda que no cenário atual a sua utilização não modifica o cenário posterior à 2015, mudanças em larga escala temporal, e uma propositura mais efetiva destas medidas na execução trabalhista, conseguem qualificá-las.

O enunciado 48 da Escola Nacional de Formação do Aperfeiçoamento do Magistrado<sup>34</sup> dialoga com esse entendimento, defendendo que mesmo nos títulos extrajudiciais pode-se usar o artigo 139, IV, do CPC. Não se nega em nenhum momento a constitucionalidade do uso na esfera trabalhista.

O que se faz é a noção de que, pelo disposto da execução e processo trabalhista, e isso unido aos requisitos trazidos, deve-se ter em mente que as medidas podem ser usadas com base na “excepcionalidade e a forma subsidiária com que as

---

<sup>33</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIAERO, Daniel. **O novo processo civil**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>34</sup> KALLAR, Matheus Rodrigues. Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16. n. 2, p. 137-148, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero2/volume16\\_numero2\\_137.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf). Acesso em: 10 de abr. 2024.

medidas atípicas se relacionam com as medidas típicas, que devem se esgotar antes de aquelas serem aplicadas”<sup>35</sup>.

Essa excepcionalidade e subsidiariedade para a Justiça do Trabalho ganha sexto requisito para a pesquisa: somente se aplicará na Justiça do Trabalho quando mecanismos e medidas executivas trabalhistas, se existirem no caso, serem ou demonstrarem no caso concreto, ineficácia.

A questão do caso concreto deve ser levada em consideração pelo fato de necessitar haver a “pressão psicológica exercida é eficaz para contribuir com a satisfação do direito exequendo, partindo da premissa de que o pagamento é possível”<sup>36</sup>.

Junto a isso e com a realidade fática, aparece com o sexto requisito um sétimo para evitar qualquer arbitrariedade, e é este devidamente citado por <sup>37</sup>: a capacidade da medida coercitiva atípica exercer a pressão psicológica para que o devedor cumpra a obrigação, ou seja, ser necessária e capaz de modificar a situação fática de não adimplemento:

A aplicação das medidas executivas do artigo 139, IV, do CPC só pode ser realizada se ficar demonstrado que a medida adotada vai ser capaz, ou pode ser capaz, de prestar pressão psicológica para que o devedor cumpra com a sua obrigação. Fora isso, caso seja demonstrado que o devedor não possui condições de realizar o pagamento porque é inviável para ele por falta de condições, a adoção de medidas executivas atípicas não parece ter sentido, já que o direito a tutela jurisdicional executiva do credor vai continuar frustrada. A adoção de medidas executivas nessas condições fere o princípio da menor onerosidade da execução, as medidas executivas só podem ser empregadas em face do devedor que não realiza o pagamento da obrigação porque não quer, e não em face do devedor que não faz o adimplemento porque não pode (Paula, 2017, p. 56).

Na esfera trabalhista, que em regra o executado é empregador e o exequente o trabalhador, com hipossuficiência demonstrada, a necessidade de aplicar tais medidas deve levar em consideração apenas a sua capacidade de ser aplicada sem inviabilizar a atividade empresarial ou laboral do empregador, sem o qual este sequer terá capacidade de valores postos para suprir a execução. Ou seja, na execução trabalhista, levar a própria atividade e sua função social em consideração forma importante requisito, sendo que se pode avaliar no caso concreto dois pontos para a aplicação de tal medida: a proporcionalidade e a razoabilidade da aplicação da medida coercitiva atípica. Ambos os pontos são defendidos por <sup>38</sup>: em notório estudo.

Naturalmente, nesse contexto, advém a proibição do excesso e, coloca para a execução trabalhista a necessidade do caso concreto de forma ainda mais sensível, evitando a arbitrariedade e fortalecendo a eficácia.

---

<sup>35</sup> KALLAR, Op. Cit. 145

<sup>36</sup> NEVES, Op. Cit. 129

<sup>37</sup> PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV do CPC/2015.** [Monografia] Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, f. 102, 2017. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFSC\\_c8a39613848bcdd72fae9d291146162d](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFSC_c8a39613848bcdd72fae9d291146162d). Acesso em: 18 de mar. 2024.

<sup>38</sup> PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV do CPC/2015.** [Monografia] Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, f. 102, 2017. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFSC\\_c8a39613848bcdd72fae9d291146162d](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFSC_c8a39613848bcdd72fae9d291146162d). Acesso em: 18 de mar. 2024.

O postulado da proporcionalidade se manifesta nas "situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?) [...]

O postulado da razoabilidade também deve presidir a escolha da medida executiva a ser utilizada. Trata-se de postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever de equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona (Didier Júnior, 2017, p. 112).

Essas medidas reforçam o que se decidiu no Plenário do Supremo Tribunal Federal no ano de 2023, na ADI 5.941<sup>39</sup> que permitiu, dentre outros fatores, e abordado em especial, a hipossuficiência do exequente trabalhista, a viabilidade de utilização das medidas coercitivas atípicas.

Veja: se tais medidas são viáveis com o intuito de qualificar a execução civil, diante da situação do exequente ser de hipossuficiência, ter o princípio da proteção e seu crédito ter natureza trabalhista, observado o fundamento da subsidiariedade e da validade, é possível afirmar que a execução trabalhista *torna-se mais efetiva* com instrumentos como as medidas executivas atípicas sem perder a sua constitucionalidade, seguindo os requisitos propostos que evitam a arbitrariedade do magistrado trabalhista.

Não se pode olvidar que ferramentas, desde que constitucionais, que fazem o diálogo entre os dispositivos legais, voltando-se para a realização de direitos como os do exequente (repita-se, em regra trabalhador, hipossuficiente), é medida necessária e válida.

Em clássica obra sobre o tema, Rafael Guimaraes não deixa dúvidas:

As ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial disponíveis à Justiça do Trabalho são instrumentos que visam conferir efetividade à execução trabalhista, tornando possível satisfazer o interesse creditório do exequente, entregando-lhe o bem da vida e fazendo valer a coisa julgada formada na sentença trabalhista. Além disso, é por meio das ferramentas eletrônicas que se torna possível identificar e desconstruir o fenômeno da blindagem patrimonial, e conseqüentemente, restaurar a efetividade da jurisdição executiva com a adoção de medidas coativas sobre o patrimônio do devedor. [...]

O princípio da efetivação da decisão previsto no art. 139, inciso IV, do CPC, informa que o exercício da jurisdição não se exaure com a mera declaração do direito, sendo necessária a adoção de medidas típicas e atípicas de efetividade do título judicial exequendo, que se incluem as ferramentas

---

<sup>39</sup> Sobre o assunto, analisar a jurisprudência do STF (2023): "Adi 5941", Brasil, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5941. Brasília, 2023. Acesso em: 4 de mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>.

eletrônicas de pesquisa patrimonial" (Guimarães, 2021).

Neste, por fim, procura-se as palavras de <sup>40</sup>, e sua dissertação denominada: “medidas coercitivas atípicas no processo civil: questões polêmicas nas diversas espécies de obrigações” no tópico: “cenário atual: após 6 anos de CPC de 2015, há efetividade?” por ser um dos poucos estudos que trazem de maneira fática a relação das medidas com uma modificação prática. O autor analisa diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça e do TJSP.

Os estudos de <sup>41</sup>, refletem que duas correntes surgem com a aplicação, aquela que elas são importantes para o êxito, como a presente pesquisa, e aquelas que as consideram ameaça às garantias processuais do executado. Ao ver do trabalho, os requisitos trazidos são mais que suficientes para manter as garantias do executado, e o trabalhista se encontra nesse espaço.

Nas justificativas da ementa, tem-se a importância da efetividade e celeridade das decisões judiciais [como] uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 (Brasil, 1988), que dialoga com o princípio da duração razoável do processo, com inclusão da atividade satisfativa *como um direito fundamental no inciso descrito*.

O STF admite: “a execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não tem logrado o cenário prevalente”<sup>42</sup>. Isso parte dos poderes do magistrado no processo, como indica o artigo 139, IV, do CPC, obedecidos “o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência e, notadamente, a sistemática positiva no próprio CPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal”<sup>43</sup>.

### **3.2 Medidas coercitivas atípicas na Justiça do Trabalho: panorama jurisprudencial e limitações voltadas à concretização constitucional da efetividade dos processos na execução trabalhista**

Os tipos mais conhecidos de medidas coercitivas atípicas usadas no ordenamento jurídico brasileiro podem ser separados em alguns tipos principais, mesmo que possuam uma variável disposição a depender do caso concreto. Pensar-se-á, com base no construído até aqui, a efetividade das medidas: cancelamento/suspensão de cartão de crédito; suspensão de CNH; apreensão de passaporte; e a moderna reflexão sobre suspensão de *apps* de banco, transporte e delivery.

Com isso, serão analisados em especial os Tribunais Regionais do Trabalho,

---

<sup>40</sup> DAMIAZO, Juliane Schimidt. **Medidas coercitivas atípicas no processo civil: questões polêmicas nas diversas espécies de obrigações**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/29587?mode=full>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

<sup>41</sup> DAMIAZO, Juliane Schimidt. **Medidas coercitivas atípicas no processo civil: questões polêmicas nas diversas espécies de obrigações**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/29587?mode=full>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL, Op. Cit. p.2

<sup>43</sup> BRASIL, Op. Cit. p.2

com foco naquele que alcança a região de Minas Gerais, para averiguar a maneira de aplicação das medidas coercitivas atípicas. Antes disso, abordar-se-á, assim como a recente decisão na ADI estudada acima do STF, reflexões dos tribunais superiores como o Tribunal Superior do Trabalho e o STJ, para auxiliar na consolidação da ideia e hipótese da pesquisa.

O STJ no Recurso Especial 1.864.190 em sua terceira turma, decidiu pela aplicação das medidas coercitivas atípicas, permitindo o cabimento do artigo 139, IV, do CPC de forma geral. O argumento é que cabem estas medidas “a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo”<sup>44</sup>. A visão de celeridade nem por isso deixa de avaliar o caráter subsidiário e proporcional das medidas, pois a ementa revela que não é autorizado usá-las de forma indiscriminada.

Essas medidas são possíveis, desde que, seja verificada a existência no processo “de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta”<sup>45</sup>. Além do mais, na decisão, não se pode esquecer-se do contraditório concreto e da proporcionalidade, conforme destaca a Ementa. Por conseguinte, o caso concreto e suas circunstâncias devem ser averiguados, sopesados de acordo com as provas trazidas ao processo.

Em sentido similar o TST construiu a Resolução n. 203, que editou a Instrução Normativa n. 39, em 2016, conciliando a aplicabilidade das medidas coercitivas do recém-surgido CPC/2015 para a dinâmica processual trabalhista. Reflete o artigo 3º:

Art. 3º da IN nº 39/2016 do TST: Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...]  
III- art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz) (Tribunal Superior do Trabalho, 2016).

Minas Gerais tem, no TRT da 3ª Região, a consagração do Tribunal Regional do Trabalho que contém as decisões do estado. De forma majoritária, as turmas desse tribunal reconhecem a viabilidade de aplicação das medidas, mas, em um primeiro momento de pesquisa em seus mecanismos de procura, a maioria admite a aplicação. No entanto, no caso concreto, indica que devem a razoabilidade e proporcionalidade ser levadas em consideração em conjunto com os direitos fundamentais do executado, motivo pelo qual uma vasta quantidade indeferia a aplicação, mesmo com a decisão do STF, sendo esta, inclusive, citada.

Ainda assim, ao ver da pesquisa, a negativa que parece se consolidar no TRT da 3ª Região parece desconhecer a necessidade de identificação dos créditos em disputa ser trabalhistas, bem como da imprescindível condição de hipossuficiência do exequente. Ao privilegiar uma ideia preponderante somente da proporcionalidade e razoabilidade, o Tribunal, em suas turmas, acaba por hierarquizar estes requisitos sobre a interpretação de base e com base nos princípios trabalhistas, que identificam e ligam-se ao exequente.

Com isso, não adianta haver uma decisão que permita a aplicação das medidas coercitivas atípicas se, mesmo diante de sua autorização, tenha um evidente interesse em perpetuar a frustração da execução, visando direitos fundamentais do executado, o que deve ser feito, mas passando por cima dos direitos fundamentais *específicos*

---

<sup>44</sup> BRASIL, Op. Cit. p.1

<sup>45</sup> BRASIL, Op. Cit. p.1

do exequente na esfera trabalhista.

Não se fala em arbitrariedade: se identifica a *viabilidade aplicativa de, se não uma medida muito gravosa, de outra capaz de coibir (pela sanção) o executado em realizar o adimplemento de um título que se encontra a anos na jurisdição brasileira.*

É o caso do Agravo de Petição n. 0010468-75.2021.5.03.03.0164 da Segunda Turma deste Tribunal, que avalia a possibilidade de bloqueio de cartão de crédito e apreensão de CNH.

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DA CNH, PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO. A apreensão da CNH, do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito requeridos pelo credor é medida extremamente gravosa para o devedor e somente deve ser acolhida se demonstrada utilidade efetiva para a execução, o que não se observa no caso. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, AP, 2024).

O processo adveio da 6ª Vara do trabalho de Contagem/MG, em que havia sido indeferido o requerimento de apreensão/suspensão da CNH, do passaporte e o bloqueio de cartão de crédito. Na decisão do relator, indica-se a ineficácia das medidas por violação da efetividade e utilidade da execução, trazendo à baila o tão usado de forma errônea princípio da dignidade da pessoa humana. As tentativas de quitação do débito advêm desde 2021.

Outros dois casos desta mesma turma colocam em questão o fator da hipótese da pesquisa em um sentido que a confirma, mas acrescenta: a incapacidade interpretativa sobre os direitos do trabalhador, um movimento evidente nas últimas décadas do Direito do Trabalho, seja com a reforma trabalhista ou com outros modelos de precarização das normas que protegem essas pessoas, também parece afetar o julgo de sua posição na execução.

Em especial na suspensão da CNH e do Passaporte, ainda que exista uma execução em andamento, os argumentos são sempre os mesmos, fazendo com que requisitos que deveriam ser analisados com os princípios identificados para *evitar* a arbitrariedade jurisdicional, sejam usados “como princípios”, e os reais princípios ser quase desconsiderados.

O que evitaria a arbitrariedade, acaba por minar, pelo contrário, qualquer viabilização das medidas coercitivas atípicas, ainda que autorizadas pelo STF e pelo TST. É o reconhecimento dos direitos fundamentais do executado com a incapacidade de observação dos mesmos direitos do executado e sua execução que já atravessou os meios típicos para tentar se efetivar e não possui qualquer outro mecanismo para tentar efetivar a execução além das medidas atípicas.

Ou seja, a pesquisa afirma: ao menos neste momento e no tribunal estudado, a ineficácia vem pelo posicionamento jurisprudencial adotado, que simplesmente não viabilizou, ao menos na pesquisa realizada, e ainda com os mais diversos casos após a decisão do STF, *nenhuma medida executiva atípica nos casos concretos*. Em vários casos com acerto, pois, sem possibilidade de surtir efeito psicológico ou não demonstrado uma quantia econômica que o executado não possui, estaria sim violando a razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. No entanto, em outros casos, é patente a formação formal de um modelo de decisão que sequer viabiliza a pressão psicológica, característica de tais medidas atípicas em estudo.

Observe isso no processo n. 0010493-92.2016.5.03.0090, um agravo de petição que solicitava também a apreensão da CNH e passaporte dos executados e dos cartões de crédito. Saído do Juízo da Vara do Trabalho de Guanhães – MG, o

agravante buscou o TRT indicado. Novamente, a decisão do Supremo é usada, afirmando no julgamento é deve haver o “exame do cabimento e adequação desse tipo de providência deve ser feito caso a caso, à luz, sobretudo, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Ap, 2023).

A questão não analisada pelo juízo é justamente a de identificar uma incapacidade das medidas em surtir efeito procurando uma suposta má-fé da parte para efetivá-las no caso, não a incapacidade de medidas típicas surtirem o efeito esperado pelo Poder-Dever dado ao Estado para efetivar um crédito alimentar como o trabalhista. Em resumo, para a turma, parece melhor haver a consequência lógica da decisão – mais uma execução frustrada -, do que uma suspensão possível como a da CNH dos executados, que seria motivo válido para um incômodo suficiente na atividade empresarial que se mantém.

Afinal, não se pode dizer que tal direito é um direito divino, e sim passível de restrições no caso concreto, em especial se verificado que do outro lado existe um direito fundamental de um hipossuficiente como o credor trabalhista. No mesmo sentido, “a medida não impede que o devedor continue indo aos mesmos lugares que costuma ir, ela apenas restringe que o devedor vá até esses lugares dirigindo um veículo automotor, tanto é que o devedor pode fazer uso de ônibus, táxi, bicicleta”<sup>46</sup>

Vincular a suspensão a tal abordagem de direitos fundamentais restrita, bem como da necessidade de haver uma má-fé de ocultação do devedor, não reconhecendo tal mecanismo como capaz de pressionar ao pagamento, é incapacitar justamente a execução que teria como recurso final justamente a medida coercitiva atípica.

O TRT indicado, mesmo que cite tais julgados e pacificações, utiliza-os somente para desconsiderar qualquer viabilidade das medidas coercitivas atípicas, fazendo com que o gargalo da execução permaneça para os próximos anos. Tal disposição não entra em contato com a hermenêutica justamente atual que se propõe de tais medidas, por serem pensadas mesmo para dispositivos digitais. Portanto, o tema e a defesa de tais medidas e de sua capacidade de efetivar o adimplemento é ainda de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas foi uma atualização voltada à tentativa de concretizar a execução processual. Distante de uma disparidade ou de uma inconstitucionalidade, essas medidas procuram defender a real aplicabilidade jurisdicional, seja com o título executivo contido em sentença, seja com o título executivo extrajudicial. Ampliar os poderes do magistrado na execução com essas medidas, significa procurar a modificação da realidade por meio do Direito. Sem haver essa motivação e modificação, de nada serviria a fase de conhecimento e o processo propriamente dito.

A interpretação constitucional da execução trabalhista permite e mesmo necessita de reconhecimento da aplicação das medidas coercitivas atípicas. O credor trabalhista e a natureza do seu crédito, em suas especificidades, deduz o uso dos meios legais e constitucionais possíveis para que seu caráter hipossuficiente seja reconhecido e que o pagamento das dívidas que tem após a realização de atividade laboral ocorra. Essa é uma imposição pautada na proteção do trabalhador, que deve

---

<sup>46</sup> PAULA, Op. Cit. p.69



resistir como o sentido principiológico da Justiça do Trabalho.

No entanto, não significa que sua aplicação atípica será arbitrária. A pesquisa procurou defender e elucidar a hipótese, confirmando-a nesse trecho conclusivo, a partir dos requisitos indicados durante suas palavras, que devem ser seguidos pelo magistrado para alcançar apenas de maneira excepcional as medidas coercitivas atípicas no caso concreto.

Responde-se nessa toada o tema problema, defendendo a constitucionalidade da aplicação das medidas no processo executório trabalhista, e, pelos requisitos defendidos, se consegue tolher qualquer tentativa de arbitrariedade eventual do magistrado.

Portanto, o trabalho demonstrou a possibilidade da aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução trabalhista, passando pela subsidiariedade, excepcionalidade, proporcionalidade e capacidade de impelir ao pagamento o devedor, havendo esses e os demais requisitos e princípios serem observados no caso concreto para sua efetividade e finalização do processo com modificação da realidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIAERO, Daniel. **O novo processo civil**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 783.227-SP** (Segunda Turma). Ministro Humberto Martins. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0318.cod.&from=feed>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941**. Ministro relator: Luiz Fux. Data do Julgamento: 09/02/2023. Publicação: 28/04/2023. STF, Brasília, 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 18 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.864.190-Sp**. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento: 16/06/2020. Publicação: 16/06/2020. STJ, Brasília, 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000491396&dt\\_publicacao=19/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000491396&dt_publicacao=19/06/2020). Acesso em: 10 de abr. 2024.

CONTREIRAS, Mariana dos Santos Carvalho. **Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de execução**. [Monografia] Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36849>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

DAMIAZO, Juliane Schimidt. **Medidas coercitivas atípicas no processo civil: questões polêmicas nas diversas espécies de obrigações**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/29587?mode=full>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

KALLAR, Matheus Rodrigues. Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16. n. 2, p. 137-148, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero2/volume16\\_numero2\\_137.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf). Acesso em: 10 de abr. 2024

MEIRELES Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: In. **Execução**. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, v. 42, n. 265, mar. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108634>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

NORONHA, Carlos Silveira. A actio judicati: um instrumento de humanização da execução. In: \_\_\_\_\_. **O Processo de Execução: estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1995.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV do CPC/2015**. [Monografia] Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, f. 102, 2017. Disponível em: [https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFSC\\_c8a39613848bcdd72fae9d291146162d](https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFSC_c8a39613848bcdd72fae9d291146162d). Acesso em: 18 de mar. 2024.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTR Editora, 2007.

RIBEIRO, Adriana Roland de Souza. **O uso de medidas coercitivas atípicas para a garantia da execução na justiça do trabalho**. [Monografia] Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, pp. 68, 2018.

RODRIGUES, Geisa de Assis e ANJOS FILHO, Robério Nunes (org). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. V. II. Brasília: ESMPU, 2016.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo:

Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.